



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência  
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 16.11.2009

**EMENTÁRIO SOBRE**  
**❖ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL ❖**

**SUMÁRIO**

1. CONSULTA ELEITORAL (CE, art. 30, VIII) _____	01
2. FATO SUPERVENIENTE À DIPLOMAÇÃO _____	06
3. FECHAMENTO DE RÁDIO CLANDESTINA _____	08
4. FOLGAS DE FUNCIONÁRIOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL (Lei n.º 9.504, art. 98) __	09
5. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA _____	10
6. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA _____	10
7. MANDADO DE SEGURANÇA _____	11
8. MATÉRIA ADMINISTRATIVA _____	12
9. MATÉRIA <i>INTERNA CORPORIS</i> DOS PARTIDOS POLÍTICOS _____	13
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS _____	25
11. PROPAGANDA ELEITORAL _____	25
12. PROPAGANDA PARTIDÁRIA _____	28
13. REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (CF, art. 37, § 1º) _____	30
14. RECLAMAÇÃO _____	32
15. REJEIÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADORES PÚBLICOS _____	33
16. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL _____	39
17. OUTROS _____	40

**1. CONSULTA ELEITORAL (CE, art. 30, VIII)**

CONSULTA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. VEDAÇÃO. ANO ELEITORAL. EXCEÇÕES LEGAIS. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DIVERSIDADE DE QUESTÕES. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Questionamentos diversos elaborados com minudência exagerada, de forma ampla e inespecífica ou que incidam em caso concreto, não merecem conhecimento.

2. Consulta não conhecida.

*(TSE, Consulta n.º 1.522, Res. n.º 22.744, de 13.3.2008, Rel. Min. José Augusto Delgado)*

CONSULTA. PRESIDENTE DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

*(TSE, Consulta n.º 1.508, de 11.3.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)*

CONSULTA. ADORNOS EM FOTOGRAFIA PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156 E PELA LEI Nº 9.504/1997. NÃO-CONHECIMENTO.

O Tribunal Superior Eleitoral não conhece consultas, cuja matéria já esteja regulamentada mediante Resolução.

*(TSE, Consulta n.º 1.516, Res. n.º 22.734, de 11.3.2008, Rel. Min. José Augusto Delgado)*

---

CONSULTA FORMULADA POR JUIZ ELEITORAL. PARTE ILEGÍTIMA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral não responde às consultas formuladas por autoridade que não detém jurisdição federal. (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

2. Consulta não conhecida.

*(TSE, Consulta n.º 1.539, de 11.3.2008, Rel. Min. José Augusto Delgado)*

---

CONSULTA. CASO CONCRETO. PRECEDENTE DA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral" (Cta nº 1.419, rel. Min. Cezar Peluso).

2. Consulta não conhecida.

*(TSE, Consulta n.º 1.501, de 12.2.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)*

---

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. LEGITIMIDADE. PERDA DE MANDATO. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO.

1. Vereador subsume-se no conceito de autoridade, uma vez que é investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e, por isso, faz parte do elenco das pessoas que o legislador quis dotar de legitimidade ativa *ad causam* para formular consulta eleitoral.

2. Os partidos políticos conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato para outra legenda, mesmo que seja um suplente quando venha a assumir um cargo, sujeitar-se-á a processo por infidelidade partidária.

3. Conheço da Consulta e respondo-a afirmativamente, nos termos da Resolução-TSE 22.610/2007.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.171, de 10.1.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)*

---

CONSULTA. COMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Conforme bem observado pela ASESP, questionamento abordando a compatibilidade entre normas constitucionais originárias não constitui matéria passível de consulta, nos termos do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

2. Consulta não conhecida.

*(TSE, Consulta n.º 1.461, Res. n.º 22.606, de 18.10.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)*

---

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A consulta em matéria eleitoral, prevista no respectivo código, exige pertinência temática, abstração e legitimidade para o seu conhecimento.

2. No caso vertente, satisfeito o primeiro requisito, porque a indagação versa sobre matéria afeta à seara eleitoral. Ausentes, no entanto, os demais, visto não haver informações nos autos que permitam averiguar a legitimidade do proponente, bem como pelo fato de a consulta se referir a caso concreto, não tendo sido formulada em tese, conforme a exigência legal.

3. Não-conhecimento.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.164, de 17.10.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)*

---

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - AUTORIDADE PÚBLICA - CONSELHEIRO – PRESIDENTE DE AUTARQUIA ESTADUAL - LEGITIMIDADE - ARGÜIÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

1) Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2) A argüição apresentada na presente consulta se revela de natureza objetiva, a materializar caso concreto.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.163, de 12.9.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

CONSULTA MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUTORIDADE PÚBLICA. AGENTE POLÍTICO ESPÉCIE DE AGENTE PÚBLICO. INDAGAÇÕES FEITAS ACERCA DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DISCUTIDA NO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aos Tribunais Regionais Eleitorais cabe, privativamente, responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. Entendimento do art. 30, VIII, da Lei 4.737/65.

2. A matéria questionada pelo consulente está exaustivamente discutida em julgados do TSE, merecendo uma pesquisa minuciosa dos fatos.

3. Posicionar-se este TRE sobre a matéria discutida, que versa sobre prazos de desincompatibilização, já discutidos em instância superior, significa um pré-julgamento do tema.

Não conhecimento da consulta.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.156, de 20.6.2007, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)*

---

CONSULTA. POSICIONAMENTO. TSE. APLICAÇÃO. ARTIGO 14, § 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIDA.

A teor da jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece da consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade. Precedentes.

*(TSE, Consulta n.º 1.414, Res. n.º 22.555, de 19.6.2007, Rel. Min. Ari Pargendler)*

---

CONSULTA MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. FORMULAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aos Tribunais Regionais Eleitorais, cabe, privativamente, responder sobre matéria eleitoral, quando a consulta for feita em tese. Entendimento ao art. 30, VIII, da Lei 4.737/65.

2. O TSE tem reiteradamente se manifestado pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que em 2006, começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias (CTA 1338, DECISÃO 22385, julgado em 22.8.06). A consulta não deve ser conhecida.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.147, de 8.5.2007, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha)*

---

1. Consulta em Matéria Eleitoral. Prefeito Municipal. Legitimidade para propositura. Exposição e análise de caso concreto.

2. Impossibilidade de conhecimento da presente consulta. Obediência ao disposto nos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral e 115, § 4º, do Regimento Interno do TRE/CE.

Não conhecimento.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.155, de 17.4.2007, Rel. Juiz Francisco Sales Neto)*

---

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - SECRETARIA DA OUVIDORIA-GERAL E DO MEIO AMBIENTE - SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO - LEGITIMIDADE - CASO CONCRETO - MATÉRIA NÃO ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO.

1) A Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, através de sua titular, possui legitimidade para ajuizar consulta na seara eleitoral, porquanto é autoridade pública.

2) A consulta ora argüida não é em tese e, ainda, se revela por ser matéria que não compreendida na seara eleitoral.

3) Nos termos do art. 30, inciso VIII, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta, em tese, sobre matéria eleitoral, feita por autoridade pública ou partido político, fato não verificado nos autos.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.151, de 5.2.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. (Precedentes: Consultas n.º 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12.11.2004; n.º 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; n.º 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27.8.2004).

*(TSE, Consulta n.º 1.319, Res. n.º 22.281, de 29.6.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)*

---

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas.

2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Consulta não conhecida.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.144, de 13.6.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

CONSULTA. Arts. 5º, 93, 120 e 121, da Constituição Federal. Critérios de escolha de juízes para compor tribunais regionais eleitorais.

Direito Administrativo Constitucional. Pedido não conhecido. Precedentes. Não se conhece de consulta que vise à orientação acerca de matéria não eleitoral.

*(TSE, Consulta n.º 1.171, Res. n.º 22.235, de 8.6.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)*

---

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - VEREADOR - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

1) Servidor Público Estadual e Vereador carecem de legitimidade para ajuizar consulta na seara eleitoral.

2) Nos termos do art. 30, inciso VIII, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta em tese, feitas por autoridade pública ou partido político

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.139, de 11.4.2006, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

COMPETÊNCIA - CONSULTA - REGÊNCIA E NATUREZA DA MATÉRIA. A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA - ALÍNEA "e" DO INCISO II DO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - APLICAÇÃO

NO TEMPO. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.

*(TSE, Consulta n.º 1.153, Res. n.º 22.045, de 2.8.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)*

---

Consulta. Titular de Mandato Eletivo. Renúncia. Matéria Constitucional. Não conhecimento.

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder consulta sobre matéria eleitoral.

*(TSE, Consulta n.º 883, Res. n.º 21.428, de 5.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)*

---

Ocupante do cargo de vereador não tem legitimidade para fazer consulta junto aos tribunais eleitorais, salvo se no exercício da presidência da Câmara Municipal.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.047, Ac n.º 11.047, de 18.2.2002, Rel. Juiz Francisco das Chagas Fernandes)*

---

Consulta em matéria eleitoral.

I - Falece legitimidade a diretório municipal de partido político para acionar a competência consultiva do tribunal regional eleitoral. Inteligência do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, c/c art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95.

II - Consulta não conhecida.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.041, de 3.9.2001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)*

---

- Na didática literalidade do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, escapa aos órgãos governamentais legitimidade para ativar a competência consultiva desta justiça especializada. De feito, à toda evidência, e como é óbvio, ainda que componente do primeiro escalão administrativo, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará não é autoridade pública muito menos partido político, fator que impede o conhecimento da consulta defectivamente endereçada ao Tribunal.

- Decisão unânime.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.040, de 21.8.2000, Rel. Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido)*

---

- Consulta em matéria eleitoral. Coligação Partidária.

- Número de candidatos a serem registrados para a Câmara Municipal, por cada agremiação partidária integrante da coligação. Matéria que se insere no âmbito partidário, refugindo, sua análise, da competência da Justiça Eleitoral.

- Consulta não conhecida. Maioria.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.024, de 16.2.2000, Rel. Juiz Luiz Nivardo Cavalcante de Melo)*

---

CONSULTA. INELEGIBILIDADE DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 366 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Não se conhece de consulta que visa a argüir inconstitucionalidade de lei.

Consulta não conhecida.

*(TSE, Consulta n.º 462, de 30.6.1998, Rel. Min. Maurício Corrêa)*

---

Consulta sobre matéria eleitoral. Após realizadas as convenções, e autorizado presumir tratar-se de caso concreto. Não conhecimento face a competência do Tribunal limitar-se a consultas em tese. Aplicação do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 97002565, de 5.5.1997, Rel. Juiz José Danilo Correia Mota)*

---

- Consulta matéria eleitoral, acerca da compatibilidade do exercício de cargo de vereador, condenado a 01 (hum) ano e dez meses de reclusão e se cabe ao suplente requerer os subsídios já pagos.

- Não conhecimento da consulta, por tratar de matéria de natureza constitucional e administrativa estranha ao âmbito eleitoral. Decisão unânime.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 96002926, de 1º.4.1996, Rel. Juiz Napoleão Nunes Maia Filho)*

---

## 2. FATO SUPERVENIENTE À DIPLOMAÇÃO

1. Recurso. Especial. Negativa de seguimento. Juiz Presidente. TRE. Julgamento de recurso contra expedição de diploma. Participação. Impedimento ao juízo de admissibilidade. Inexistência. Não está o Presidente do Tribunal, que participa da formulação do acórdão, impedido de exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, porque tal ato não se confunde com seu julgamento. 2. Recurso. Especial. Violação à legislação. Não demonstração. Incognoscível o recurso especial que não logra êxito em demonstrar a insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido e a violação aos dispositivos legais ventilados. 3. Recurso. Especial. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico. Inexistência. Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável a realização do cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma, demonstrando-se a similitude fática. 4. Recurso contra expedição de diploma. Sanção. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto do recurso que discute o cabimento, ou não, da sanção de inelegibilidade em recurso contra diplomação.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.403, de 25.3.2008, Rel. Min. Cezar Peluso)*

---

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DE REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO À CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. Extrapola a competência da Justiça Eleitoral dirimir matéria fundada em fatos materializados após a diplomação dos eleitos.

2. Com a superveniência da Resolução do TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, carece o requerente de interesse de agir, eis o requerimento que pretende seja declarado nulo não tem o condão de retirar-lhe o cargo, tendo em vista que patente a competência da Justiça Eleitoral para a decretação de perda do mandato eletivo em virtude de desfiliação partidária.

3. Extinção sem resolução do mérito.

*(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.226, de 10.1.2008, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)*

---

CONSULTA. PROCESSO ELEITORAL NÃO CONCLUÍDO. CASO CONCRETO. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. SITUAÇÃO OCORRIDA APÓS A DIPLOMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos da informação da ASEP, iniciado o processo eleitoral, que se estende até a diplomação dos eleitos, a jurisprudência desta Corte é de não se apreciar consultas, a fim de se evitar pronunciamento sobre caso concreto (Precedentes: Consultas nºs 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.339, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto, DJ de 1º.8.2006; 1.181, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.11.2005; 1.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004 e 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

2. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos (Precedentes: Consultas n.ºs 1.236, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 1.º.6.2006; 761, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.4.2002; 706, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.º.2.2002).

(TSE, Consulta n.º 1.392, Res. n.º 22.488, de 28.11.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

---

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato de Presidente de Câmara Municipal pretendendo a suspensão de ato convocatório de eleição indireta para Prefeito Municipal, em virtude de renúncia de Prefeito e Vice-Prefeito, depois de decorridos mais de 02 anos de exercício do mandato.

2. Exaurindo sua competência com a diplomação dos eleitos, a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para conhecer de questão atinente a eleição indireta para escolha de novos mandatários municipais, em virtude de renúncia, em pleno exercício de mandato há mais de dois anos, de Prefeito e Vice-Prefeito. Jurisprudência pacífica do TSE.

3. Sentença proferida por Juiz Eleitoral, conhecendo do mérito do *writ*. Reconhecendo o Tribunal, *ex officio*, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, decreta-se a nulidade de sentença, com ordem de remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca, órgão da Justiça Comum Estadual, a quem compete julgar a demanda.

(TRE-CE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 11.001, de 13.5.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROVIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL.

1. Condenação criminal de exercente de cargo eletivo, com trânsito em julgado. Aplicação do art. 15, III, da Constituição Federal.

2. A competência da Justiça Eleitoral exaure-se com a diplomação dos eleitos, não possuindo, assim, competência para apreciar fatos ocorridos posteriormente. Indeferimento do registro de candidatura. Confirmação em todas as instâncias jurisdicionais. Votos nulos. Competência da Justiça Eleitoral. Decisão monocrática que não veio a ferir interesses políticos, cumprindo, tão somente, as disposições do art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.

3. A declaração da extinção do mandato eletivo de Vereador, bem como a convocação do suplente, é atribuição do presidente da Câmara Municipal, nos termos do DL n.º 201, de 02 de fevereiro de 1967.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.491, de 23.3.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

Recurso ordinário em mandado de segurança. Aumento do número de vagas na câmara municipal após a realização do pleito e do prazo final para diplomação dos eleitos. Arguição de nulidade do ato do presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores. Incompetência da Justiça Eleitoral. Observância dos limites impostos pela Constituição Federal no art. 29, inciso IV, a.

A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras, após o prazo final para diplomação dos eleitos.

Os municípios com até um milhão de habitantes terão, no mínimo, nove e, no máximo, vinte e sete vereadores (CF, art. 29, IV, a).

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 656, de 16.9.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

---

(...)

IV. Não é da Justiça Eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro.

(TSE, Consulta n.º 706, Res. n.º 20.864, de 11.9.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

---

Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito. Art. 15, III da Constituição Federal e art. 1º, I, "e" da Lei Complementar 64/90. Inelegibilidade superveniente. Inocorrência. Perda dos direitos políticos: consequência da existência de coisa julgada. Incompetência do poder judiciário para declarar a perda do mandato.

1. Não há que se aventar inelegibilidade superveniente, com base no art. 15, III da Constituição Federal e art. 1º, I, "e" da Lei Complementar 64/90, para fins de recurso contra a diplomação, quando o candidato eleito e diplomado foi empossado no cargo eletivo, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. Condenação criminal transitada em julgado, após a diplomação e posse do candidato eleito. Cassação dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Competência.

2.1. A teor do disposto no art. 55, parágrafo 2º da Constituição Federal, aplicável em razão da simetria de suas disposições no âmbito dos entes federados, compete à Câmara Municipal iniciar e decidir sobre a perda do mandato de prefeito eleito e empossado, uma vez comunicado à autoridade competente, pelo juízo da causa, o trânsito em julgado da sentença condenatória que trouxe como consequência a perda dos seus direitos políticos (art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 691 do Código de Processo Penal).

2.2. Incompetência da Justiça Eleitoral para declarar a perda do mandato, por cuidar-se de questão política e não eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.108, de 21.10.1997, Rel. Min. Maurício Corrêa)*

---

(...) 3 e 4. Não se conhece de questões atinentes à ordem de convocação de suplentes para assumir a titularidade de mandato eletivo - vago em razão de o titular ter sido cassado ou em virtude de ter tomado posse em cargo no Poder Executivo - por se tratar de situações posteriores à diplomação, não sendo, por isso, de competência da Justiça Eleitoral.

*(TSE, Consulta n.º 1.458, Res. n.º 22.811, de 27.5.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

### **3. FECHAMENTO DE RÁDIO CLANDESTINA**

DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA IRREGULAR - RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - FECHAMENTO.

Não cabe à Justiça Eleitoral o fechamento de rádio, por ausência de dispositivo legal. Trata-se de matéria de natureza criminal.

Recurso provido parcialmente. Restrição da suspensão da emissora a 24 horas. Imposição da multa ao apresentador do programa e não à rádio.

*(TRE-PR, Recurso Eleitoral n.º 3.161, de 23.9.2004, Rel. Juiz Joeci Machado Camargo)*

---

Propaganda eleitoral irregular. Rádios clandestinas.

Pedido para que sejam conferidos poderes aos juízes eleitorais para fechamento de emissoras de rádio que desenvolvam clandestinamente atividades de telecomunicação, em prejuízo da legitimidade do pleito municipal de 2000.

Conduta tipificada como crime de ação penal pública incondicionada (Lei n.º 9.472, de 16.7.97, arts. 183 a 185).

Incompetência da Justiça Eleitoral. Indeferimento.

*(TSE, Petição n.º 939, Res. n.º 20.801, de 10.5.2001, Rel. Min. Garcia Vieira)*

---

**4. FOLGAS DE FUNCIONÁRIOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL (Lei n.º 9.504/97, art. 98)**

Mandado de Segurança. Prestação de serviços na eleição. Folgas em dobro. Direito subjetivo. Interpretação ampla da norma. Denegação.

Denega-se segurança por ausência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão combatida, mormente quando a norma que confere o direito de folgas em dobro aos que prestam serviços eleitorais deva ser interpretada no sentido de amparar todos aqueles que estiveram à disposição da Justiça Eleitoral, seja em treinamento ou em efetiva atividade.

*(TRE-BA, Mandado de Segurança n.º 806, de 12.12.2006, Rel.ª Juíza Cynthia Maria Pina Resende)*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO. MESÁRIOS. MEMBROS DE JUNTA ELEITORAL. AUXILIARES. SERVIÇOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO. TREINAMENTO. PREPARAÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. GOZO EM DOBRO. DIAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei no 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas.

*(TSE, Processo Administrativo n.º 19.498, Res. n.º 22.424, de 26.9.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)*

---

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REFERENDO POPULAR. ELEITOR. FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL. CONVOCAÇÃO. FOLGAS. ART. 98, LEI N.º 9.504/97. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não se mostra razoável a concessão de folgas ao eleitor convocado pelo dia em que ele se deslocou até o edifício do fórum para buscar os materiais a serem utilizados na votação, quando não residir em local distante da sede da respectiva zona eleitoral.

2. Segurança concedida.

*(TRE-ES, Mandado de Segurança n.º 138, de 19.4.2006, Rel. Juiz Fábio Clem de Oliveira)*

---

Mandado de segurança. Declaração de juiz eleitoral que reconheceu o direito de funcionário de entidade privada ser dispensado pelo dobro de dias trabalhados à Justiça Eleitoral. Atividades de treinamento e montagem dos locais de votação. Pedido de liminar indeferido.

Existência de ato passível de enfrentamento pela via do *mandamus*.

Ausência de violação legal ou abuso de poder. Inteligência do artigo 98 da Lei nº 9.504/97. Realização de atividades em prol do serviço público em dia sem expediente no local de trabalho. Contemplado o requisito legal para a concessão da folga em dobro.

Ordem denegada.

*(TRE-RS, Mandado de Segurança n.º 37.2005, de 20.2.2006, Rel. Juiz Almir Porto da Rocha Filho)*

---

Mandado de Segurança. Determinação para que o impetrante apresentasse em Juízo a planilha de folgas de funcionária que esteve à disposição da Justiça Eleitoral. Art. 98 da Lei n.º 9.504/97.

Concessão de liminar.

Não compete ao Juízo Eleitoral conceder o que já vem expresso em Lei. O descumprimento daquele dispositivo legal por parte do empregador deverá ser pleiteado perante a Justiça do Trabalho pelo prejudicado. À Justiça Eleitoral compete tão somente a requisição e a declaração da efetiva prestação de serviços.

Concessão da ordem.

*(TRE-MG, Mandado de Segurança n.º 3382002, Ac. n.º 1.216, de 13.8.2002, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues)*

---

## 5. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

(...)

9. À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005).

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 698, de 25.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

---

## 6. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Expediente sem classificação. Infidelidade Partidária. Preliminares de INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE n. 22.610/07, Ilegitimidade ativa *ad causam*, falta de interesse de agir e INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Insubstância. Mérito. Alegação de GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL e mudança substancial do programa partidário. Não-comprovação.

1. É constitucional a Resolução 22.610/07, seja em função do art. 26 da Lei n.º 9.096/95, seja pela possibilidade de se buscar diretamente no texto constitucional o fundamento para a sua edição, notadamente em se cuidando de direitos fundamentais.

2. Nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 10 da Resolução TSE n.º 22.610/07, possui legitimidade ativa *ad causam*, bem como interesse jurídico no provimento jurisdicional perseguido, o suplente do mandatário infiel. Ademais, encerra-se o propósito da coligação com o término da disputa eleitoral.

3. Firmada a constitucionalidade da Resolução TSE n.º 22.610/07, registro que o diploma legal em comento não deixa margem à quaisquer dúvidas acerca da competência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento de casos dessa espécie.

4. Mérito. Não restou comprovada a grave discriminação pessoal alegada, tampouco a alteração substancial da ideologia partidária defendida pelo então PMDB, ensejadora de justa causa para desfiliação dos seus mandatários, senão divergências entre integrantes da agremiação partidária.

5. Procedência dos pedidos.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.632, de 30.7.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

---

Petição. Agravo regimental. Fidelidade Partidária. Res.-TSE no 22.610/07. Suplente que se desliga do partido e que se filia novamente. Trânsfuga arrependido. Filiação regular. Aquiescência da agremiação. Matéria *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ordem de vocação de suplência inalterada. Assunção ao cargo de deputado federal regular. Manifesta ausência de interesse processual. Agravo regimental desprovido.

Trânsfuga que se arrependeu. Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente *interna corporis*.

Evidencia-se a falta de interesse processual do agravante, pois o agravado encontra-se regularmente filiado à agremiação pela qual se elegeu. Assim, não há que se falar em perda de mandato por desfiliação sem justa causa.

Ausente uma das condições da ação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), o caso é de indeferimento liminar da inicial, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Petição n.º 2.981, de 3.8.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

---

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO. PERDA DE OBJETO. ART. 1º, § 3º DA RES./TSE 22.610/07. SANÇÃO. MOTIVAÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. ART. 17, § 1º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A ação declaratória de justa causa encontra respaldo no art. 1º, § 3º da Res.-TSE 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante encontre-se no papel de "mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se" do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/2009, impondo ao agravante o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem "se desfilou ou pretenda desfiliar-se". Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravante.

2. Diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, CR/88, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Não compete à Justiça Eleitoral, por meio da ação declaratória de justa causa, avaliar as razões que levaram o partido a sancionar o agravante com a perda do mandato. A perda de objeto da presente ação não exclui a apreciação de eventuais nulidades do procedimento que culminou com

a denominada "desfiliação" do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe 23.913/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.10.2004).

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação declaratória de justa causa, tendo em vista o desligamento do agravante pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Petição n.º 2.980, de 19.3.2009, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PERDA DE CARGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral.

*(TSE, Consulta n.º 1.554, Res. n.º 22.893, de 14.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

## 7. MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE. COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. DESTITUIÇÃO. DIRETÓRIO NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A Justiça Eleitoral só é competente para conhecer de mandado de segurança em matéria eleitoral relativa a atos das autoridades indicadas na letra e do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral e, excepcionalmente, de órgãos de partidos políticos, quando possam afetar direitos estritamente ligados a condições de elegibilidade.

2. Foge da competência desta Corte especializada o julgamento de mandado de segurança contra ato de presidente de diretório nacional que destituiu presidente de comissão executiva estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 3.890, de 5.3.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REQUISITADO. CARTÓRIO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO. ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. A autoridade judiciária requisitante é competente para exercer o poder hierárquico e provocar a instauração de processo administrativo disciplinar, que poderá ensejar a devolução do servidor infrator

ao órgão de origem, no qual podem ser adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções previstas no regime jurídico adequado. (Res.-TSE nº 21.971, de 14.12.2004).

*(TSE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 455, de 12.8.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. EXAME. TRF 1ª REGIÃO. DECLINAÇÃO. LOMAN, ART. 21, INCISO VI. CF, ART. 108, INCISO I, ALÍNEA C.

1. A competência para julgar, originariamente, o mandado de segurança é do tribunal autor do ato impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os TRE\_s são competentes para julgar mandado de segurança contra seus atos de natureza administrativa. Pela mesma razão não há como afastar-se a competência do TRF 1ª Região para julgar *mandamus* contra ato de cunho eminentemente administrativo - escolha de juiz federal para compor o TRE.

*(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 3.370, de 3.6.2008, Rel. Min. Eros Grau)*

---

## 8. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ART. 28 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.660. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Cabe ao e. Tribunal Superior Eleitoral, como órgão regulamentador do instituto da remoção no âmbito da Justiça Eleitoral, apreciar os casos não contemplados na Resolução-TSE nº 22.660/2007.

*(TSE, Processo Administrativo n.º 18.752, Res. n.º 22.946, de 30.9.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DO TRE/TO. ARTIGO 23, INCISO XIV, DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TSE. RESOLUÇÃO-TSE N. 21.843/04.

1. Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, necessária para garantir a realização das eleições, independentemente de opinião em sentido contrário do Governador do Estado.

*(TSE, Processo Administrativo n.º 20.008, de 11.9.2008, Rel. Min. Eros Grau)*

---

PETIÇÃO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, "a", DA LEI Nº 9.504/97. ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não cabe acolher o pedido de autorização como consulta, nos termos sugeridos pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP), uma vez que não se trata de questão em tese, mas, sim, de nítido caso concreto.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - dispositivo invocado pela União - autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal. Situação diversa verifica-se nas alíneas "b" e "c" do cogitado art. 73, VI, as quais expressamente fazem alusão à competência da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, respectivamente. Entendimento contrário implica admitir a competência da Justiça Eleitoral para exercer, sem previsão normativa expressa, o controle prévio de legalidade sobre ato administrativo do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

*(TSE, Petição n.º 2.853, Res. n.º 22.931, de 10.9.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

PETIÇÃO. PLANO REAL. URV. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO-RECOLHIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. TSE. INCOMPETÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O e. Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para impedir a pretensão da Secretaria da Receita Federal de reaver valores relativos a imposto de renda não recolhido por tribunal regional eleitoral.

2. Não cabe a esta c. Corte revisar atos administrativos praticados por tribunal regional eleitoral.

*(TSE, Petição n.º 2.806, Res. n.º 22.911, de 26.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR. LOTAÇÃO FORA DA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO REQUISITANTE. LEI Nº 6.999/82 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 20.753/2000. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Quando o servidor estiver lotado fora da área de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral, o pedido de requisição deverá ser submetido à apreciação do e. Tribunal Superior Eleitoral (art. 13 da Resolução-TSE nº 20.753/2000).

*(TSE, Processo Administrativo n.º 19.819, de 12.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2008. PROCURADOR DE ESTADO INTEGRANTE DO TRIBUNAL NA CLASSE JURISTA. DECISÃO QUE AUTORIZOU O AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES PARA DEDICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência desta c. Corte Superior não homologar decisões autorizando o afastamento de juiz da classe jurista de Tribunais Regionais Eleitorais, que não se enquadra no conceito de magistrado (Precedentes: Processo Administrativo nº 18.862/PB, Rel. Min<sup>a</sup> Ellen Gracie, DJ de 19.8.2002; 12.680/CE, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 12.6.1992; 11.301/BA, Rel. Min. Luiz Octávio Gallotti, DJ de 10.12.1990).

2. Não compete à Justiça Eleitoral interferir nas relações funcionais entre Procurador de Estado, *in casu*, o Dr. Francisco Malaquias de Almeida, e seu superior hierárquico, o d. Procurador-Geral do Estado de Alagoas.

*(TSE, Processo Administrativo n.º 19.970, Res. n.º 22.892, de 12.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REQUISITADO. CARTÓRIO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO. ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. A autoridade judiciária requisitante é competente para exercer o poder hierárquico e provocar a instauração de processo administrativo disciplinar, que poderá ensejar a devolução do servidor infrator ao órgão de origem, no qual podem ser adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções previstas no regime jurídico adequado. (Res.-TSE nº 21.971, de 14.12.2004).

2. A sindicância investigativa é mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar.

3. Ausência de abuso de poder ou ilegalidade.

4. Recurso ordinário desprovido.

*(TSE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 455, de 12.8.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

## **9. MATÉRIA INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Consulta. Suplente. Senador. Mudança. Agremiação. Infidelidade partidária.

1. No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como

na hipótese de suplentes, consubstancia matéria *interna corporis*, e escapa da competência da Justiça Eleitoral.

2. Em face desse entendimento, não há como se enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.

Consulta não conhecida.

(TSE, Consulta n.º 1.679, Res. n.º 23.017, de 10.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

---

1. "(...) a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (Edcl no AgRg no REspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.10.2004).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 30.535, de 11.10.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

---

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL - ATO *INTERNA CORPORIS* - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - CONFIRMAÇÃO.

2 - A análise de ato *interna corporis* de Partido Político não é da competência da Justiça Eleitoral.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.089, de 4.9.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

---

Consulta. Partido político. Funcionamento parlamentar (Lei nº 9.096/95).

- Não compete a este Tribunal responder consultas relativas a funcionamento parlamentar de partidos políticos, por se tratar de matéria não eleitoral.

- Não conhecimento.

(TSE, Consulta n.º 1.387, Res. n.º 22.708, de 21.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi)

---

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. PEDIDO DE AVERBAÇÃO. ART. 29 DA LEI Nº 9.096/95. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum.

2. Atendidos os requisitos dos arts. 29 da Lei nº 9.096/95 e 47 da Res.-TSE nº 19.406/1995, defiro o pedido de averbação da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

(TSE, Petição n.º 2.456, Res. n.º 22.519, de 15.3.2007, Rel. Min. Augusto Delgado)

---

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO A PARTIDO DIVERSO. DESVIRTUAMENTO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA. ANUALIDADE. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADE. COMPOSIÇÃO. COMISSÃO EXECUTIVA E DIRETÓRIO NACIONAL. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

A competência para apreciar matéria *interna corporis* dos partidos políticos é da Justiça Comum, e não desta Justiça especializada.

A representação pela prática de propaganda partidária irregular pode ser ajuizada até o semestre seguinte à divulgação do programa impugnado, tendo em vista o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, sob pena de se operar a decadência.

(TSE, Representação n.º 763, de 6.3.2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

---

Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria *interna corporis*. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

2. O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria *interna corporis*, foge à competência da Justiça Eleitoral.

3. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.772, de 10.10.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.412, de 20.9.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

---

PETIÇÃO. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO NACIONAL. PARTIDO POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS*. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO.

Este Tribunal fixou em diversos precedentes a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir questões *interna corporis* dos partidos políticos. Destaca-se, por todos, a Consulta nº 1.251, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 20.6.2006.

Petição não conhecida.

(TSE, Petição n.º 1.924, Res. n.º 22.295, de 30.6.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

---

CONSULTA. PRESIDENTE. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO POLÍTICO. CRIAÇÃO. FUNDAÇÃO. ART. 44, IV, DA LEI Nº 9.096/95. OBRIGATORIEDADE.

1. É obrigatória a criação, por agremiação partidária, de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

2. As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Resolução-TSE nº 22.121, de 9.12.2005).

3. A execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão.

(TSE, Consulta n.º 1.242, Res. n.º 22.226, de 6.6.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

---

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. DELIBERAÇÃO. CONVENÇÃO NACIONAL. ESCOLHA DE CANDIDATOS COLIGAÇÕES. CONVOCAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.

"A Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria *interna corporis* dos partidos políticos". Precedentes da Corte.

Não-conhecimento.

(TSE, Consulta n.º 1.251, Res. n.º 22.213, de 30.5.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

---

Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. PRTB. Indagação. Órgãos partidários. Pedido. Providências. Justiça Eleitoral. Existência. Normas estatutárias. Observância.

1. Caso haja previsão no estatuto da agremiação, os órgãos partidários devem observar as normas nele contidas no que diz respeito às providências a serem tomadas na Justiça Eleitoral.

2. Não obstante, ressalta-se que é da competência desta Justiça Especializada a apreciação das questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias, nela não se incluindo a anulação de decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo.

(TSE, Consulta n.º 1.128, Res. n.º 21.981, de 15.2.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. PRTB. Indagação. Órgão competente. Comunicações. Atos intrapartidários. Âmbito regional e municipal. Tribunal Regional Eleitoral. Regra. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Estatuto do partido. Disposição diversa. Prevalência.

1. Ainda que haja previsão em resolução desta Corte Superior no sentido de que o órgão regional do partido é o competente para as comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral acerca de atos intrapartidários no âmbito regional e municipal (arts. 18 e 19 da Res.-TSE n.º 19.406/95, com redação dada pela Res.-TSE n.º 19.443/96), caso exista regra diversa estabelecida no estatuto da agremiação, esta então deverá prevalecer.

2. Desse modo, se o estatuto confere tal prerrogativa ao órgão de direção nacional, então este poderá se dirigir aos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. Não obstante, ressalta-se que compete à Justiça Eleitoral a apreciação de questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias.

(TSE, Consulta n.º 1.129, Res. n.º 21.982, de 15.2.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

Reclamação. Finalidade correccional. Alegações de erros, abusos e irregularidades na atuação de presidente de TRE. Não-caracterização. Anotação de membros de diretório partidário. Conflito entre órgão nacional e estadual. Matéria *interna corporis*, *sub judice* na Justiça Comum. Improcedência.

A atribuição correccional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos dos arts. 2º, V e VI, e 8º, II e VI, da Res.-TSE n.º 7.651/65.

Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria *interna corporis* dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum.

Ausente a demonstração dos alegados erros, abusos ou irregularidades, impõe-se a improcedência da reclamação.

(TSE, Reclamação n.º 338, de 16.12.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

Embargos de declaração. Eleições 2004.

Comissão Interventora. Deliberação contrária às novas diretrizes partidárias.

Não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se em disputa interna de partidos políticos. Art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Terceiro interessado. Direitos de terceiros. Impossibilidade.

Impugnação irregularidade *interna corporis*. Legitimidade restringe-se aos membros da própria agremiação.

Rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.450, de 2.12.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, *Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 23.913, de 26.10.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes*)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERNA DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO IMPUGNADO.

- Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

- Agravo regimental não provido.

(TSE, *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 23.319, de 28.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso*)

---

Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório Municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE n.º 21.608. Não-aplicação.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente: Acórdão n.º 12.990.

2. É válida a convenção realizada pelo diretório municipal se não há prova de que, naquele momento, ele estivesse sob processo interventivo deflagrado pelo diretório regional.

3. Hipótese em que a convenção não teria se distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, não sendo aplicável o disposto no art. 8º da Res.-TSE n.º 21.608.

Recurso conhecido, mas improvido.

(TSE, *Recurso Especial Eleitoral n.º 22.792, de 18.9.2004, Rel. Min. Caputo Bastos*)

---

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CÂMARA MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INELEGIBILIDADE DECRETADA. 8 ANOS. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DO JUIZ. ART. 312 DO CPC. NÃO OBEDIÊNCIA. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. REGISTRO NEGADO.

1 - O impedimento do Juiz deve ser argüido nos moldes do art. 312 do CPC, inclusive quanto à autuação em apartado, sob pena de rejeição.

2 - Foge à competência da Justiça Eleitoral a apreciação de decisões da Câmara Municipal, inclusive àquelas feitas à cassação dos mandatos de seus membros.

3 - A vigência da sanção de inelegibilidade decorrente da cassação de mandato do parlamentar, através de Decreto da Câmara Municipal, constitui óbice intransponível ao deferimento do seu registro de candidatura. Inteligência do art. 1º, I, "b" da LC 64/90.

4 - Precedentes do TSE.

5 - Inelegibilidade configurada.

6 - Recurso conhecido, porém negado provimento.

(TRE-CE, *Recurso em Registro de Candidato n.º 11.488, de 3.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo*)

---

Recurso em Registro de Candidatura. Requisitos atendidos pelo candidato interessado. Prova constante nos autos de julgamento procedente de demonstrativo de regularidade de atos partidários.

Impossibilidade de a Justiça Eleitoral apreciar, sobretudo em sede de registro de candidatura, questão *interna corporis*. Decisão mantida. Registro deferido.

I - Existindo prova nos autos de terem sido julgados regulares os atos partidários, não cabe à Justiça Eleitoral perquirir irregularidades, sendo defeso até a análise de anormalidades suscitadas, sendo correto o deferimento do registro de candidato que preenche os requisitos legais.

II - Recurso conhecido e improvido. Registro deferido.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.450, de 30.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESOBEDIÊNCIA AO DIRETÓRIO SUPERIOR. DISSOLUÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.608/2004. RECURSO IMPROVIDO.

1. Versando a lide sobre uma questão *interna corporis* de Partido Político, deve-se afastar a competência da Justiça Eleitoral, cabendo à Justiça Comum a sua solução.

2. Pode a Direção superior do Partido Político anular as deliberações e atos decorrentes de convenções dos seus diretórios municipais, quando contrários às diretrizes estabelecidas a nível nacional. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.504/97.

3. A dissolução do órgão municipal do partido, advinda de deliberação superior, impossibilita os seus filiados a concorrerem às Eleições Municipais.

4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.162, de 26.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

Medida cautelar. Diretório estadual. Pedido. Efeito suspensivo. Embargos de declaração opostos na Corte Regional. Recurso especial a ser interposto. Requisitos. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ausência.

Acórdão regional. Impugnação. Registro. Coligação. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade.

1. Hipótese em que a decisão regional assentou a validade da convenção realizada por diretório municipal que não teria se distanciado das diretrizes partidárias.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a Justiça Eleitoral é incompetente para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido. Precedentes.

Medida cautelar indeferida.

(TSE, Medida Cautelar n.º 1.381, de 26.8.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

Exclusão de partido político da coligação por força de deliberação de órgão partidário superior. Questão *interna corporis* da agremiação partidária. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.246, de 17.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

---

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. OMISSÃO. ERRO. PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de Registro de Candidatura, apreciar e julgar conteúdo da Ata das Convenções Partidárias. Precedentes do TSE.

2 - O artigo 8º da Lei n.º 9.504/97 estabelece que prazo para realização de convenções partidárias, com o fim de deliberar sobre a formação de coligações, encerra-se no dia 30 de junho do ano em que ocorrerem as eleições, não havendo que se falar em prorrogação, à exceção da circunstância prevista no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n.º 21.608/2004.

3 - Não cabe aos Partidos Políticos, através de seus Diretórios Municipais, ajuizarem pedido de retificação das deliberações das convenções partidárias, após o prazo estabelecido no art. 8º da Lei n.º 9.504/97.

4 - Recurso a que se nega provimento.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.020, de 4.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

1 - Recurso Eleitoral contra decisão que decreta nulidade de dupla filiação.

2 - Sentença sucintamente fundamentada. Inexistência de nulidade.

3 - Inexistência de quebra do princípio do contraditório.

4 - A competência da Justiça Eleitoral para a nulidade e cancelamento de filiação partidária restringe-se às hipóteses do art. 22 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.096/95. Se o eleitor intenta anular sua filiação junto a Partido com escopo em questão diversa das previstas naquele comando normativo, haverá de fazê-lo perante a Justiça Estadual. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.552, de 16.7.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

---

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SISTEMA INFORMATIZADO. ENTREGA DAS RELAÇÕES DE FILIADOS. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. AJUSTE ENTRE OS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. POSSIBILIDADE. CENTRALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM CADA MUNICÍPIO JURISDICIONADO A DETERMINADA ZONA ELEITORAL. EXPRESSA DECLARAÇÃO PELO DIRETÓRIO QUE SE RESPONSABILIZAR PELA ENTREGA.

A necessária centralização das informações sobre filiação partidária, visando à entrega, ao juiz eleitoral, de relação de todos os eleitores, inscritos perante a respectiva zona eleitoral, filiados a determinado partido político, não impede, dada a natureza *interna corporis* da matéria, ajuste voltado a incumbir diretório diverso do municipal, que tem atuação direta perante o juízo eleitoral, do encaminhamento da listagem nos prazos legais, condicionado à expressa declaração de cuidar-se de relação de todos os filiados, ainda que deferidas as filiações por diferentes órgãos de direção.

Recebida pelo cartório eleitoral, no prazo fixado em lei, mais de uma listagem para um mesmo partido, remetidas por diferentes diretórios, o juiz eleitoral deverá comunicar a ocorrência aos órgãos partidários envolvidos, para que seja sanada a divergência, no prazo que vier a fixar, não superior a dez dias, sob pena de permanecerem no sistema os dados contidos na primeira listagem.

(TSE, Processo Administrativo n.º 19.157, Res. n.º 21.707, de 1.º.4.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

CONSULTA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE.

A) O agente administrativo cujas contas foram rejeitadas pelo TCU e que, na eleição subsequente, teve seu registro deferido e foi eleito, tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, pois "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição" (Acórdão n.º 18.847, de 24.10.2000, relator Ministro Fernando Neves);

B) A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo;

O questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria *interna corporis*;

C) As condições de elegibilidade têm como marco a data da eleição.

(TSE, Consulta n.º 940, Res. n.º 21.563, de 18.11.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

---

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIRETÓRIO. DISSOLUÇÃO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. EXAME PELA CORTE ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PROVIMENTO NEGADO.

Desprovê-se o agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 3.901, de 27.2.2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

---

Conflito negativo de competência. Requerimento de registro de candidatura individual. Eleições de 2002. Deputado estadual. Candidato não escolhido em convenção partidária. Pretensão de filiado não escolhido em convenção ingressar na lista de candidatos escolhidos pelo partido. Questão *interna corporis* da agremiação partidária. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria. Decisão unânime.

*(TRE-CE, Registro de Candidato n.º 11.650, de 23.9.2002, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)*

---

Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.

1. Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de *outdoors* ou em material impresso às suas custas.

2. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em comícios ou eventos semelhantes, peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias.

*(TSE, Consulta n.º 790, Res. n.º 21.110, de 4.6.2002, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

Medida Cautelar Inominada - Arts. 17, § 1º, da CF, e 3º da Lei n.º 9.096/95 - Pretensão de declaração de nulidade de ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político - Preliminar de falta de interesse processual acolhida pela decisão regional para extinção do feito.

Não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação anulatória de ato de intervenção entre órgãos do mesmo partido.

Recurso especial não conhecido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 16.413, de 16.8.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)*

---

Recurso especial. Registro de candidatura. Hipótese na qual o TRE anulou intervenção no diretório municipal e indeferiu o registro do candidato escolhido pela comissão provisória.

É pacífica a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político.

A competência é da Justiça Comum (RESP n.º 13.212, Galvão; RESP n.º 13.456, Alckmin).

Recurso prejudicado.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 16.829, de 24.4.2001, Rel. Min. Nelson Jobim)*

---

Recurso eleitoral. Dupla filiação. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Não caracterização. Pedido de nulidade de convenção partidária. Competência da Justiça Estadual.

- O eleitor que se desfilia de um partido político para ingressar em outro, e tem o seu nome incluído nas listas do Sistema de Informática do TRE, como filiado apenas ao seu novo partido, não pode ser acusado de dupla filiação, nos termos da Lei n.º 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

- Pedido de nulidade da convenção do PSD de Limoeiro do Norte. Competência da Justiça Estadual.

- Recurso, em parte conhecido, e improvido.

- Decisão unânime.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.784, de 20.3.2001, Rel. Juiz Francisco das Chagas Fernandes)*

---

Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Diretório municipal. Intervenção. Efeitos.

Não compete à Justiça Eleitoral anular decisão judicial proferida pela Justiça Comum que mantém ou invalida ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 18.764, de 14.12.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

Medida cautelar. Efeito suspensivo a RESPE. Hipótese na qual o diretório regional do partido editou resolução, estabelecendo diretrizes no sentido de excluir, das eleições 2000, filiados incluídos na CPI do FUNDEF. Decisão do TRE que:

I) Reconheceu a legitimidade da resolução do partido; II) Valorou a autonomia partidária; III) Reconheceu que a matéria é *interna corporis*; IV) Indeferiu registro de candidatura.

Decisão do TRE que se ajusta à jurisprudência do TSE (Ac. n.ºs 13.688 e 13.738).

Ausente o requisito da plausibilidade.

Medida cautelar julgada improcedente.

(TSE, Medida Cautelar n.º 853, de 29.9.2000, Rel. Min. Nelson Jobim)

---

Registro de candidatura - Dissolução de diretório municipal pelo regional - Convalidação pela comissão executiva nacional - Matéria *interna corporis* - Não-ocorrência de inobservância ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa - Ausência de filiação do dirigente da comissão provisória - Reexame de provas - Divergência jurisprudencial não-configurada.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 16.517, de 27.9.2000, Rel. Min. Fernando Neves)

---

- Julgamento conjunto, conforme art. 45 do Regimento Interno deste Regional.
  - Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída (*narra mihi factum, narro tibi jus*).
  - "Filiação partidária. Matéria *interna corporis*.
  - Autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º, da Constituição)..." (Recurso em Mandado de Segurança n.º 5, de 21/03/1996, Rel. Min. Diniz de Andrada, in RJTSE, Volume 8, Tomo 1, página 11).
  - Incompetência da Justiça Eleitoral para discussão acerca de assunto *interna corporis* do partido político.
  - Recursos conhecidos e improvidos. Registros deferidos. Decisão unânime.
- (TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.068, de 11.9.2000, Rel. Juiz Luiz Nivardo Cavalcante de Melo)
- 

"Registro de candidatura. Candidato não escolhido em convenção partidária. Impossibilidade. Excetuada a hipótese de candidatura nata, é *conditio sine qua non* para a concessão do registro a escolha do nome do candidato em convenção partidária"... (Recurso Ordinário TSE n.º 165, de 01/09/1998, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- A inobservância de normas estatutárias no processo de indicação dos candidatos pelo partido político é matéria *interna corporis*, de exclusivo interesse das agremiações, podendo ser questionada em órgão partidário hierarquicamente superior.

- Recurso conhecido e improvido. Registro indeferido. Decisão unânime.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.940, de 4.9.2000, Rel. Juiz Luiz Nivardo Cavalcante de Melo)

---

Em respeito aos superiores princípios constitucionais, se o candidato não tem contra si condenação criminal, nem se insere em qualquer das hipóteses de inelegibilidades, sendo homem de bem e tendo incólume todos os seus direitos políticos, não há como negar-lhe registro, apenas porque um grupo de descontentes promoveu uma outra convenção, tentando anular a primeira. Questão *interna corporis*. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.938, de 4.9.2000, Rel. Des. José Mauri Moura Rocha)

---

Partido Político. Expulsão de filiado. Questão *interna corporis* do partido. Incompetência da Justiça Eleitoral para o exame da matéria. Esgotada a esfera partidária de maior abrangência, compete para conhecer do assunto a Justiça comum, para onde os autos devem retornar.

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.014, de 30.8.2000, Rel. Juiz José Danilo Correia Mota)

---

Registro de candidato - 1. A alegativa de irregularidade no processo de expulsão de filiado é questão *interna corporis*, que não cabe apreciada em recurso contra indeferimento de candidatura. Deve, a critério do interessado, ser objeto de processo distinto, para julgamento do qual é incompetente a Justiça Eleitoral. 2. Sem estar filiado a partido político, inviável o registro de candidatura. 3. Ação cautelar para desconstituir ato de expulsão de filiado, somente produz seus efeitos quando julgada, não podendo a sua simples existência interferir no recurso em análise. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.858, de 23.8.2000, Rel. Juiz José Danilo Correia Mota)

---

Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político.

Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa.

As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria *interna corporis*, que não se expõe à exame pela Justiça Eleitoral.

Segurança denegada.

(TSE, Mandado de Segurança n.º 2.821, de 15.8.2000, Rel. Min. Garcia Vieira)

---

- Partido político. Infidelidade partidária. Expulsão de filiados. Questão centrada na observância, ou não, das normas legais e estatutárias exigidas para a adoção da medida extrema. Litígio iniciado em época não-eleitoral, a evidenciar que não guarda ligação direta com o exercício de direitos políticos, mas com disputa em busca do poder diretorial. Incompetência da Justiça Eleitoral para interferir em questões partidárias internas, cabendo a solução do conflito à Justiça Comum. Decretação da nulidade da sentença, com remessa dos autos ao juízo competente.

- Decisão unânime.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.532, de 19.7.2000, Rel. Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido)

---

- Consulta em matéria eleitoral. Coligação Partidária.

- Número de candidatos a serem registrados para a Câmara Municipal, por cada agremiação partidária integrante da coligação. Matéria que se insere no âmbito partidário, refugindo, sua análise, da competência da Justiça Eleitoral.

- Consulta não conhecida. Maioria.

(TRE-CE, Consulta n.º 11.024, de 16.2.2000, Rel. Juiz Luiz Nivardo Cavalcante de Melo)

---

Recurso Especial. Convenção Partidária. Credenciamento de delegados. Controvérsia a respeito da observância das normas estatutárias. Alegação genérica de violação das normas da Lei n.º 9.504/97 e de princípios constitucionais. Inviabilidade de conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. Divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de ser submetida à apreciação do judiciário questões partidárias *interna corporis*.

1. A eventual violação à norma estatutária de partido não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial.

2. A alegação genérica de negativa de vigência de dispositivos legais que tratam de formação de coligações, das convenções partidárias e do registro das candidaturas e ainda de princípios constitucionais pelo fato de ter o aresto recorrido entendido – em face de normas estatutárias – que não houve tempestivo e legítimo credenciamento de convencionais impede a exata compreensão da controvérsia – Súmula 284 do STF.

3. Não tendo o aresto recorrido perfilhado o entendimento de que são excluídos da apreciação pelo poder judiciário os atos partidários *interna corporis*, não prospera a alegação de dissídio jurisprudencial com arestos que adotaram tese oposta.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.791, de 4.3.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

Impugnação à composição parcial de coligação. Legitimidade de representação da comissão reconhecida pelo diretório nacional e pelo TRE. Violação à lei n.º 9.504, art. 8º, e divergência jurisprudencial. Inocorrência.

1. A pretensão de anulação de chapa por facção que não possui legitimidade para representar o partido, carece da demonstração de efetivo prejuízo. Incidência do CE, art. 219.

2. Questões pertinentes ao cumprimento do estatuto partidário não são passíveis de apreciação nesta esfera recursal.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.441, de 4.9.1998, Rel. Min. Edson Vidigal)

---

Fundo partidário - Quotas não repassadas ao diretório regional pelo diretório nacional.

Distribuição dos recursos - Matéria a ser disciplinada nos estatutos.

Submissão à Justiça Comum em caso de possível infração.

(TSE, Petição n.º 380, Res. n.º 20.119, de 10.3.1998, Rel. Min. Costa Porto)

---

Intervenção de diretório regional de partido político em diretório municipal, com designação de comissão provisória. Alegada afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido político.

Legitimidade da escolha de candidatos efetuada por convenção partidária convocada por comissão provisória cuja nomeação decorreu do ato interventivo não impugnado perante os órgãos competentes da própria agremiação política.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 13.212, de 4.11.1997, Rel. Min. Ilmar Galvão)

---

Diretório Municipal. Anotação. Órgão que teria sido escolhido em convenção convocada e realizada por comissão executiva que se achava com seu prazo de validade vencido. Alegada ofensa aos arts. 17, da CF; 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.096/95. Pretensão dissídio jurisprudencial.

Havendo-se limitado a comissão executiva a cumprir instruções do diretório nacional do partido, expedidas por intermédio do diretório regional, não havia a Justiça Eleitoral de cogitar do respectivo prazo de validade sem, aí sim, adentrar no vedado campo da matéria "*interna corporis*". Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de violação do princípio da autonomia partidária, consagrada nos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 14.796, de 22.4.1997, Rel. Min. Ilmar Galvão)

---

Partido Político - Autonomia Partidária - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Os atos partidários que importem lesão a direito subjetivo não estão excluídos da apreciação pelo judiciário, não importando a prestação jurisdicional violação da autonomia constitucional conferida aos partidos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 13.750, de 12.11.1996, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

Autonomia partidária - preceito constitucional.

Dissolução de órgão partidário procedida sem respeito ao devido processo e sem garantia do contraditório e da defesa - garantias constitucionais.

Situação fática que afasta a aplicação da autonomia partidária, cujo objetivo é dignificar os partidos.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 14.713, de 4.11.1996, Rel. Min. Diniz de Andrada)

---

Agravo Regimental. Despacho que suspendeu os efeitos de decisão da Corte Regional anulatória de ato partidário de intervenção em diretório municipal.

Descabimento da medida, se patente que o ato impugnado não pôs em risco a normalidade do processo eleitoral.

Agravo provido.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 59, de 18.9.1996, Rel. Min. Ilmar Galvão)

---

Registro de Candidato - Recurso interposto por parte ilegítima e que não impugnou o pedido de registro - Alegação de irregularidade na convenção do partido - Matéria "*interna corporis*" - Impossibilidade de apreciação pela Justiça Eleitoral em sede de impugnação a registro de candidatura.

Recursos não conhecidos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 13.020, de 17.9.1996, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

Recurso Especial. Diretório Municipal. Pedido de Registro. Deferimento pela Corte Regional.

Alegada violação de lei e divergência jurisprudencial, por terem sido feridas as normas legais que determinam o sigilo do voto. Inocorrência de votação individualizada e existência de voto cumulativo sem a permissão legal.

O voto cumulativo é questão *interna corporis* do partido, não cabendo à Justiça Eleitoral se imiscuir na vida das agremiações (CF, art. 17, parágrafo 1º).

Inexistente a nulidade *ex officio*, por se tratar de matéria afeta à intimidade do partido.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 9.807, de 8.6.1993, Rel. Min. Flaquer Scartezzini)

---

Registro de diretório municipal e respectiva comissão executiva. Impugnação da comissão executiva regional. Ofensa ao estatuto do partido. Intervenção no diretório municipal. Autonomia aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento - art. 17, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

O pedido de registro de diretório municipal e de sua comissão executiva não pode ser feito diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, quando há expressa norma estatutária, dispondo que essa tarefa é reservada à comissão executiva regional. A divergência entre partidários da agremiação na área municipal, motivando intervenção da regional, não justifica o pedido de registro de diretório diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. A disposição violada constitui matéria *interna corporis* do partido, insuscetível de exame pela Justiça Eleitoral. Recurso da comissão executiva regional provido para reformar a decisão do tribunal *a quo*, e indeferir o registro do diretório municipal e respectiva comissão executiva.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 12.302, de 23.4.1992, Rel. Min. José Cândido)

---

Convenção. Coligação ou candidatura própria. Se a convenção deliberou, pela ampla maioria de seus convençionais, por apoiar candidato de outro partido, não pode a Justiça Eleitoral, sem quebra do princípio da autonomia partidária, autorizar alternativamente a candidatura própria. Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 9.161, de 13.9.1990, Rel. Min. Villas Boas)

---

Partido político. Convenção. Fixação de data. Ato *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral para sua apreciação.

A fixação de data para realização de convenção partidária é ato da conveniência do partido, não competindo à Justiça Eleitoral julgar sobre a conveniência, ou não, de sua realização. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo "writ".

Recurso Ordinário desprovido.

*(TSE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 1.125, de 6.2.1990, Rel. Min. Sydney Sanches)*

---

## 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. PARTIDOS POLÍTICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPERCUSSÃO.

À Justiça Eleitoral compete analisar qualquer documento fiscal que possa repercutir na prestação de contas, especialmente quando essa documentação é fruto de auditoria do Fisco Federal e indiciária de irregularidade na escrituração contábil dos partidos políticos.

*(TSE, Petição n.º 2.827, Res. n.º 23.085, de 18.6.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

## 11. PROPAGANDA ELEITORAL

Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

3. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que compete à Justiça Eleitoral regulamentar normas eleitorais por meio de instruções e resoluções (art. 105 da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 9.576, de 18.12.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani)*

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. MURO. BEM TOMBADO. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. O embargante não apontou vício suficiente a macular o acórdão embargado. Objetiva, ao revés, o reexame do mérito da lide.

2. O juízo competente para processar a ação penal é a Justiça Especializada Eleitoral, uma vez que a conduta ilegal (desobediência de ordem judicial) se refere apenas ao ora embargante, e não, como insiste em afirmar, a Deputado Federal que concorre com ele em outro feito, representação por propaganda eleitoral irregular.

3. O embargante não teceu consideração alguma sobre a suposta contrariedade aos arts. 5º, LIV e 102, da Constituição Federal. Trata-se de inovação recursal, não aduzida em sede de recurso especial.

4. A via aclaratória não se presta à rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.

5. Embargos de declaração rejeitados.

*(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.518, de 10.4.2008, Rel. Min. Félix Fischer)*

---

RECURSO ELEITORAL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA.

Não compete a esta Justiça Eleitoral executar Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público, com vista à prevenção de ilícitos decorrentes de propaganda eleitoral, eis que as providências pertinentes à questão, bem como o correlato poder de polícia, são de atribuição exclusiva do Juiz Eleitoral, inexistindo previsão legal que ampare a pretensão em tela.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.132, de 25.9.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)*

---

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. RES. TSE Nº 22.261/06. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AUXILIAR. REJEIÇÃO. PAINEL. COMITÊ DO CANDIDATO. PROPAGANDA IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - Não tendo sido o procedimento instaurado para apurar abuso de poder econômico, mas sim para averiguar a existência ou não de propaganda irregular, era competente para processar o feito, à época do período eleitoral, o Juízo Auxiliar.

2 - Não se configura propaganda irregular o painel presente na fachada de comitê do candidato que serve para identificar o mesmo (CF, art. 8º, inciso I, da Resolução do TSE nº 22.261/06).

3 - Representação julgada improcedente.

*(TRE-CE, Representação n.º 11.439, de 11.4.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)*

---

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL COM VEICULAÇÃO DE APOIO INDEVIDO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O artigo 96 da Lei das Eleições autoriza qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizar reclamação ou representação em face de descumprimento do referido diploma legal, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o foro competente para conhecer da demanda, na hipótese de eleições federais, estaduais e distritais.

2. Viola as normas da legislação eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por candidato a cargo eletivo de apoio político que sabe efetivamente indevido.

3. Retirada espontânea da propaganda impugnada.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito.

*(TRE-CE, Reclamação n.º 11.052, de 18.9.2006, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)*

---

Consulta. Competência. Apreciação. Irregularidade. Propaganda partidária. *Outdoor*.

Havendo propaganda eleitoral irregular e antecipada, compete à Justiça Eleitoral, através dos Juízos Eleitorais ou Tribunais - Regionais ou Superior -, processar e julgar representações. Subordinam-se estas à distribuição regular. Não se distinguindo se a infração for praticada por pessoa física ou jurídica.

A controvérsia entre particular e partidos políticos deverá ser resolvida perante a Justiça Comum.

*(TSE, Consulta n.º 1.155, Res. n.º 22.065, de 23.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Recurso. Propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum. Art. 37 da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 14 da Resolução TSE n.º 21.610/2004.

1 - Não configuração do prévio conhecimento previsto no art. 72 da Resolução TSE n.º 21.610/04, com a conseqüente isenção da multa cominada na 1ª instância.

2 - Decorridos mais de 30 (trinta) dias da realização do pleito, cabe à Justiça Comum apreciar as questões porventura existentes acerca da permanência de propagandas eleitorais na cidade. Inteligência do art. 85 da Resolução TSE n.º 21.610/04.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.910, de 23.5.2005, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)*

---

Petição. Eleições 2004. Direito autoral. Violação. Competência. Indeferimento.

A fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do Juiz Eleitoral, a quem devem ser dirigidos requerimentos para fazer cessar quaisquer irregularidades praticadas durante aquela.

Qualquer dano ao direito autoral, em decorrência da propaganda eleitoral, deverá ser pleiteado na Justiça Comum.

*(TSE, Petição n.º 1.547, Res. n.º 21.978, de 3.2.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)*

---

Compete à Justiça Eleitoral vedar a reprodução, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, de imagens, verdadeiro videoclipe, fruto da criação intelectual de terceiros, sem autorização de seu autor ou titular.

*(TSE, Representação n.º 586, de 21.10.2002, Rel. Min. Peçanha Martins)*

---

Mandado de Segurança: alegação de ser o juiz auxiliar competente para conhecer de reclamação que envolva controvérsia entre os partidos e seus candidatos acerca da distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral.

(...)

2. Compete aos partidos a distribuição do horário gratuito entre os candidatos e a organização do programa a ser emitido, o que não elide a viabilidade do controle judicial de eventual abuso.

3. Exclusão arbitrária de participação de candidato no horário gratuito de propaganda: a sanção de infidelidade e indisciplina partidárias pressupõe que lhe seja facultado o exercício de defesa (Precedente/TSE: MC 1.104-DF).

4. Se o candidato, no horário gratuito de sua propaganda, vier a praticar atos de infidelidade, o partido disporá de meios para coibir a ilegalidade: apuração de falta e sua repressão.

Medida cautelar indeferida: prejudicado o pedido de liminar.

*(TSE, Mandado de Segurança n.º 3.084, de 30.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)*

---

DIREITO DE RESPOSTA. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PRECLUSÃO PRO-JUDICATO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE VEICULA AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS EM RELAÇÃO A PARTIDO OU CANDIDATO EM PLENA CAMPANHA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DISTINÇÃO ENTRE VEICULAÇÃO ABREVIADA DE CONTEÚDO VERÍDICO (MANCHETE SENSACIONALISTA) E DIVULGAÇÃO DE ILAÇÕES, SEM APOIO NOS ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA.

1. É facultado ao juiz ou relator ouvir o MPE nas representações pertinentes ao exercício do direito de resposta (Lei n.º 9.504/97, art. 58), desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido (Lei n.º 9.504/97, art. 58, § 2º, *in fine*).

2. A ausência de defesa por parte do ofensor não acarreta o automático deferimento do pedido que será apreciado com base nos elementos constantes dos autos.

3. Constitui matéria tipicamente eleitoral, a atrair a competência da justiça especializada, a veiculação, por órgão da imprensa escrita, de expressões, conceitos e deduções que tenham potencial negativo em relação ao partido, coligação ou seus candidatos, com eventual repercussão sobre o pleito eleitoral em que se encontram engajados.

4. Distinção feita entre a porção do texto que veicula, em formato jornalístico e com o reducionismo próprio das manchetes, fatos constantes das investigações e requerimentos do MP e aquele outro que corresponde a ilações sem apoio nas peças oferecidas pelo *parquet*. A resposta é assegurada apenas para a segunda hipótese.

Pedido deferido em parte.

*(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 385, de 1.º.8.2002, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)*

---

Pendência entre candidato e dirigentes da coligação a respeito de inserção propagandística no horário gratuito da televisão. Matéria que refoge à competência da Justiça Eleitoral, já que resolvível pelo órgão interno a que faz referência o art. 33 da Resolução TSE n.º 20.562, regente do assunto. Recurso conhecido, mas improvido, confirmada, por seus próprios e irreprocháveis fundamentos, a prolação a quo.

Decisão unânime.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.172, de 21.9.2000, Rel. Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido)*

---

Propaganda eleitoral - Ofensa - Terceiros - Direito de resposta - Prazo - Competência - Lei n.º 9.504/97 - Lei n.º 5.250/67.

1. Compete à Justiça Eleitoral examinar apenas os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, sendo, nesses casos, observados os prazos do artigo 58 da Lei 9.504, de 1997.

2. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei n.º 5.250/67.

*(TSE, Consulta n.º 651, Res. n.º 20.675, de 29.6.2000, Rel. Min. Costa Porto)*

---

## 12. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Na questão de ordem suscitada na Representação nº 994/DF foi decidida pela Corte a fixação da competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica tanto da Lei nº 9.096/95 como da Lei nº 9.504/97.

2. Não se caracteriza a inépcia da inicial quando existe a consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando, dessa forma, o pleno exercício de defesa, como ocorrido na hipótese destes autos.

(...)

4. Os partidos políticos podem ser representados em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral por seus órgãos de direção nacional.

5. A partir da aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, tendo em vista que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

6. A utilização irregular da propaganda partidária, com o propósito de exclusiva promoção pessoal de filiado, com nítida conotação eleitoral, em período vedado por lei, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, na espécie, em seu grau mínimo.

*(TSE, Representação n.º 931, de 5.6.2007, Rel. Min. Augusto Delgado)*

---

RECLAMAÇÃO. PEDIDO. AVOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CANDIDATOS A CARGOS NAS ELEIÇÕES ESTADUAIS. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

Não há usurpação de competência quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral nos autos de representação está em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência então dominante do TSE.

As reclamações e representações formuladas contra o descumprimento da Lei das Eleições são de competência dos juízes auxiliares, durante o período eleitoral, devendo ser dirigidas, na hipótese de pleitos federais, estaduais e distritais, aos tribunais regionais eleitorais, por força do disposto no art. 96, II, do citado diploma legal.

Improcedência da reclamação.

*(TSE, Reclamação n.º 412, de 22.3.2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA CONSIDERADA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral não caracterizada. Os arestos regionais apresentam clara fundamentação da tese jurídica adotada. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes para justificar seu convencimento.

2. A representação proposta pelo parquet é tempestiva, uma vez que o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

3. O juiz auxiliar é competente para julgar a representação ajuizada, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a fim de examinar desvirtuamento de propaganda partidária. Também é possível a aplicação da multa prevista no citado artigo. Precedentes: Rp nº 927, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.6.2006; Ag nº 4.679/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.8.2004 e RESpe nº 19.947/MA, Rel. Min. Luiz Carlos Lopez Madeira, DJ de 20.3.2003.

4. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que a propaganda partidária em discussão ultrapassou os limites do art. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95 e a considerou como eleitoral extemporânea. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.199, de 20.3.2007, Rel. Min. Augusto Delgado)*

---

Propaganda partidária. Cadeia estadual. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Não-ocorrência. Promoção pessoal e de caráter eleitoral. Improcedência.

O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar os feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional (...).

*(TSE, Representação n.º 676, de 31.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)*

---

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Inserções estaduais. Prova. Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Retorno dos autos ao tribunal *a quo*.

Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral autorizar a veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária, quando requeridas por órgão de direção estadual das agremiações, daí decorrendo sua competência para o processo e julgamento das representações e reclamações que digam respeito a desvios cometidos durante as respectivas transmissões.

Constatado, pelo exame da prova dos autos, tratar-se de propaganda em inserções de âmbito estadual, impõe-se, ante a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, a restituição dos autos à Corte Regional para apreciação da matéria.

*(TSE, Representação n.º 640, de 16.12.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)*

---

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Possibilidade de ser requerido à Justiça Eleitoral o exercício do direito de resposta por ofensa veiculada em programa de propaganda partidária. Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do pedido, quando se tratar de programas por ele autorizados (cadeias nacional e estadual e inserções de âmbito nacional).

2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei n.º 9.096/95.

*(TSE, Reclamação n.º 139, de 10.12.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)*

---

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei n.º 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente.

Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.

*(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 321, de 8.11.2001, Rel. Min. Garcia Vieira)*

---

**13. REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (CF, art. 37, § 1º)**

Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

- Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa.

- A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei n.º 9.504/97).

- "O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação tenha conotação de propaganda eleitoral, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova" (REspe n.º 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei n.º 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).

- Recurso provido, para afastar a pena de multa.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.875, de 16.11.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)*

---

**AUTORIZAÇÃO PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CAMPANHAS EDUCATIVAS.  
DETALHAMENTO. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE.  
DEFERIMENTO.**

1. Comprovada nos autos a necessidade de realização ou continuação de campanha educativa, de órgão estadual inobstante o período eleitoral, há de se deferir o pedido.

2. A norma do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas

autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito. (Ac. 21171 - TSE - 17.06.2004)

3. O TRE tem autorizado propagandas que envolva ações de órgãos estaduais, quando comprovado o seu caráter não eleitoreiro. Precedentes.

*(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.205, de 13.6.2006, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)*

---

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97 c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

(...)

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n.º 9.504/97 c.c. o art. 37, § 1º, CF).

Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. n.º 15.817, 6.6.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.380, de 29.6.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Agravo de instrumento - Investigação judicial - Uso de símbolo semelhante ao da administração municipal em campanha eleitoral - Perícia - Indeferimento - Preliminar de cerceamento de defesa - Afastamento - Competência da Justiça Eleitoral - Configuração - Abuso do poder político - Impossibilidade - Art. 74 da Lei n.º 9.504/97 - Art. 37, § 1º, da Constituição da República - Objeto - Propaganda institucional - Divergência jurisprudencial ou violação a lei - Ausência - Agravo não provido.

1. A Justiça Eleitoral é competente para examinar investigação judicial proposta para apurar a possível utilização de símbolo da administração municipal em campanha eleitoral.

2. O uso de símbolo de governo em campanha eleitoral pode configurar crime previsto no art. 40 da Lei n.º 9.504/97.

3. O art. 74 da Lei n.º 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de atos de campanha de candidato.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.371, de 18.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO NÃO VEDADO POR LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, § 1º, CF. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM REPERCUSSÃO NO PROCESSO ELEITORAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AJUSTA À MOLDURA DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IMPROVIMENTO.

A realização da propaganda institucional, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, constitui quebra do princípio da impessoalidade, desvio cujo exame se fixa, de ordinário, fora da órbita da Justiça Eleitoral.

Para que se admita a apuração dos reflexos de atos dessa natureza no processo eleitoral, mediante investigação judicial, necessária se faz ao menos a demonstração da existência de indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, pressuposto para a representação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

*(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 668, de 2.10.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)*

---

Investigação judicial - Prefeito candidato à reeleição - Uso de caracteres pessoais em bens públicos - Cores - Iniciais do nome - *Slogans* de campanha - Princípio da impessoalidade - Art. 37, § 1º, da Constituição da República - Desobediência - Abuso do poder político - Art. 74 da Lei n.º 9.504/97.

Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral - Competência da Justiça Eleitoral.

Fatos incontroversos - Testemunhas - Desnecessidade - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência.

Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito - Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE - Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença - Cassação do registro - Possibilidade - Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.271, de 29.5.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

---

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO NÃO VEDADO POR LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, § 1º, CF. INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS. DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (...).

I - (...).

II - A propaganda institucional tem autorização prevista no art. 37, § 1º, da Constituição, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

III - Inexistência, no caso concreto, de nomes, símbolos ou imagens que pudessem caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a constituir violação ao preceito constitucional e, portanto, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político, para os efeitos previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

IV - É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

V - Inconveniência de se impor rigidez absoluta à delimitação da matéria a ser submetida, em sede de investigação judicial, ao exame da Justiça Eleitoral, ante a sofisticação com que, em matéria de eleições, se tem procurado contornar os limites da lei, cuja fragilidade é inegável, na tentativa de se auferir benefícios incompatíveis com a lisura e a legitimidade do pleito.

(TSE, Representação n.º 404, de 5.11.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

---

## 14. RECLAMAÇÃO

Agravo regimental. Reclamação.

1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa.

3. O inconformismo do reclamante, quanto ao fato de que determinado candidato eleito teve suas contas de campanha pretérita desaprovadas pela Justiça Eleitoral, não pode ser manifestado por meio de reclamação nesta Corte, de modo a impedir sua diplomação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Reclamação n.º 617, de 3.2.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

---

## 15. REJEIÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADORES PÚBLICOS

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II. Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

III. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

IV. Recurso conhecido e provido.

(TSE, *Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 33.806, de 5.5.2009, Rel. Min. Eros Grau*)

---

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. LIMINAR DEFERIDA. POSTERIOR REGISTRO. EXAME. SANABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

Conforme entendimento do TSE, "[...] A obtenção de provimento judicial posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90" (REspe nº 32.318/SE, relª. Min. Eliana Calmon, publicado na sessão de 23.10.2008).

Não havendo manifestação da Corte de origem acerca da sanabilidade das irregularidades nas contas do prefeito, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que haja pronunciamento com base nos elementos deles constantes, sob pena de supressão de instância.

Recurso especial parcialmente provido.

(TSE, *Recurso Especial Eleitoral n.º 34.559, de 11.12.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves*)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO NO PONTO. NÃO-JUSTIFICAÇÃO DO AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INSANABILIDADE. INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES, POR SI SÓ, CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-PROVIMENTO.

1. As razões de agravo regimental não demonstram que o recurso especial tenha impugnado especificamente, como lhe era exigido, o fundamento do v. acórdão recorrido segundo o qual não seria da competência da Justiça Eleitoral o exame da matéria atinente à suposta ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição de suas contas.

2. Os fatos consignados somente no voto vencido, como os relativos à suposta ausência de publicação do decreto legislativo que rejeitou as contas do ora agravante, não fazem parte das premissas fáticas objeto do exame do recurso especial (AgR-REspe 33.279/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 3.11.2008; AREspe 26.009/RN, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007).

3. O argumento de que a necessidade de formalização de processo tanto nas ocorrências quanto nas dispensas de licitação seria mera recomendação do Tribunal de Contas não foi apreciado pela instância regional e não foi aventado nas razões de recurso especial, sendo incabível a inovação das teses recursais no agravo regimental. (Precedentes: AgR-REspe 31.528/CE, de minha relatoria, publicado na sessão de 2.10.2008; AgR-REspe 29.539/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 22.9.2008; AAG 8.738/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23.9.2008).

4. O descumprimento da Lei de Licitações, conforme consignado no v. acórdão recorrido, configura vício de natureza insanável, apto a sustentar, de per se, a inelegibilidade do pré-candidato (AgR-REspe 30.449/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.10.2008; AgR-REspe 29.945/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 2.10.2008).

5. Agravo regimental não provido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 34.356, de 4.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

(...)

3. A eventual questão atinente à ausência de publicação dos respectivos decretos legislativos que rejeitaram as contas do candidato é matéria a ser discutida na respectiva ação desconstitutiva perante a Justiça Comum, de modo a, inclusive, sustentar eventual argumentação para obtenção de liminar ou tutela antes do pedido de registro.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 34.612, de 4.12.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani)*

---

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. PREFEITO. DECISÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LEI DE LICITAÇÕES. VIOLAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que a violação à Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93 - caracteriza irregularidade insanável.

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar a motivação de decisão da Câmara Municipal que rejeita contas.

3. Recursos especiais providos, para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 30.684, de 19.11.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas relativas aos exercícios de 1991 e 1992 rejeitadas pela Câmara Municipal em 1994 e 1995. Ajuizamento, em 1996, de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão administrativa, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula 01 do TSE. Ação em trâmite na primeira instância há mais de 12 anos, sem que o autor tenha pleiteado antecipação dos efeitos da tutela. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Ausência de violação à segurança jurídica. Prazo da sanção de inelegibilidade recomeçou a correr em agosto de 2006. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. Ônus do impugnante. Ausência da decisão que rejeitou as contas. Retorno dos autos ao TRE. Procedimento inútil. Aplicação do princípio da efetividade das decisões judiciais. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A rejeição de contas por irregularidade insanável é requisito indispensável ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, devendo a Justiça Eleitoral, desde que rejeitadas as finanças por decisão irrecorrível e não suspensa, proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32.762, de 27.10.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. ILEGALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou desacerto das decisões que rejeitaram as contas.

2. No caso dos autos, a legalidade dos decretos legislativos foi submetida à apreciação da Justiça Comum, mas não foi proferida decisão liminar ou qualquer provimento que suspendesse a inelegibilidade.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 29.476, de 25.10.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Rejeição de contas pelo TCM. Irregularidades apontadas: falta de licitação para a aquisição de medicamentos e serviços ambulatoriais, além da prática de atos de improbidade administrativa e de crime tipificado na Lei de Licitação. Natureza insanável. Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar vícios formais e o mérito das decisões de tribunais de contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 demonstrada. Falta de prequestionamento e reexame das alegações de ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil (Súmulas 279 e 282 do STF). Precedente do TSE. Deficiência na fundamentação do recurso (súmula 284 do STF). Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 29.262, de 14.10.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TCM. PROVIMENTO LIMINAR. OBTENÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. ERÁRIO. PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. ART. 1º, I, "g", DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. APLICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "(...) Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. (...)" (TSE - RESPE 16.433, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Publicado em sessão - 05.09.2000).

2. Classificam-se de insanáveis as irregularidades indicadas pelo TCM, as quais, sob o prisma da probidade, atentam contra a boa condução dos recursos públicos.

3. Na espécie vê-se que as ilicitudes perpetradas pelo ex-gestor público relacionam-se com o manejo de recursos públicos, fato que autoriza a especulação de eventual prejuízo à Administração Pública.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.438, de 6.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL, SEM DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA.

1. "(...) O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento." (TSE - RESPE 20201 - Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence - DJU 20.09.2002)

2. Não cabe à Justiça Eleitoral perquirir acerca da insanabilidade das irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas, por se cuidar, na espécie, de parecer meramente opinativo, não deflagrando, em consequência, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

3. Contas de ex-Prefeito Municipal devidamente examinadas, e reprovadas, pela Câmara Municipal, órgão competente para julgá-las, em atendimento a parecer prévio desfavorável emitido pelo TCM, atrai a incidência do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, mormente à minguada existência de qualquer provimento judicial apto a sustar a mencionada hipótese de inelegibilidade.

4. Irregularidades insanáveis, eis que não dizem respeito simplesmente a aspectos formais ou a meras irregularidades contábeis, mas, sobretudo, a atos lesivos ao patrimônio público e atentatórios aos princípios norteadores da Administração Pública, de modo a não merecer qualquer reforma a decisão monocrática.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.917, de 1º.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)*

---

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PRINCIPAL - PSDC - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA SUBSCREVER O PEDIDO - INDEFERIMENTO - SENTENÇA - DISSIDÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS - ATO *INTERNA CORPORIS* - CONVENÇÕES - COMISSÕES PROVISÓRIAS MUNICIPAIS - TRE - COMPONENTES - REGISTRO - LEGITIMADOS - ART. 6º, § 3º, INCISO II, DA LEI nº 9.504/97 - RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717/08, ART. 24, § 2º - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO CONFIRMADO.

1 - Dissidências havidas entre membros de Agremiação Partidária quando da realização das convenções, não podem ser objetos de análise nestes autos, porquanto falece à Justiça Eleitoral competência para dirimir o litígio.

2 - Nos termos do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.717/08, art. 24, § 2º, que dispõem quem são os legitimados a subscrever o pedido de registro de candidatura, não insere que simples filiado do Partido Político possa assinar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

3 - Sentença mantida. Registro indeferidos.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.498, de 5.8.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL AINDA QUE PROVISÓRIO. *DECISUM* RESCINDENDO EM HARMONIA COM A NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória, intentada com fulcro no art. 485, V, do CPC, que visa desconstituir decisão (fls. 233-240) proferida pelo Ministro Gerardo Grossi, que indeferiu o registro de candidatura do autor para concorrer ao cargo de Deputado Estadual. Eis os fundamentos da decisão rescindenda:

- em 9.6.2006, o candidato, atual autor, ajuizou ação visando desconstituir os acórdãos do TCU que rejeitaram suas contas;

- requereu o registro de sua candidatura em 5.7.2006;

- estava equivocado o TRE/MA ao deferir o pedido de registro fundamentado na Súmula nº 1/TSE;

- a ação desconstitutiva de contas foi utilizada como manobra para afastar a inelegibilidade;

- o TSE não é competente para aferir a sanabilidade ou não das contas, mas, "(...) a princípio, se as contas foram desaprovadas, é porque as irregularidades são de ordem insanável, do contrário teriam sido aprovadas com ressalva" (fl. 240).

2. À época da prolação da decisão rescindenda, o autor não possuía provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. Compulsando os autos, não há notícia em sentido diverso.

3. Os fundamentos da decisão rescindenda estão em perfeita harmonia com a novel jurisprudência do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU.

4. Precedentes: REspe nº 27.143/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.12.2006; RO nº 1.235/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 24.10.2006 e EDcl no RO nº 1.310/DF, de minha relatoria, DJ de 24.10.2006.

5. Ação rescisória não admitida.

*(TSE, Ação Rescisória n.º 251, de 26.6.2007, Rel. Min. Augusto Delgado)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO FEDERAL. EX-PREFEITO. INEXISTE NOS AUTOS NOTÍCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE CONTAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ REGULARMENTE DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. A intenção do embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente.

4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos desprovidos.

*(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1.235, de 7.11.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)*

---

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PRAZOS ININTERRUPTOS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.156/2006. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1997 E 1998. CONTAS DESAPROVADAS. AFERIÇÃO DA INSANABILIDADE DAS IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO - TCM. ÓRGÃO COMPETENTE. DISCUSSÃO NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1 - Durante o processo eleitoral, a contagem dos exíguos prazos dá-se de forma contínua e ininterrupta, a partir da notificação das partes envolvidas, *ex vi* do art. 36 da Resolução-TSE n.º 22.156/2006.

2 - A Justiça Eleitoral é competente para analisar se as irregularidades indicadas na apreciação das contas de agentes públicos, pelo TCM, são insanáveis ou não.

3 - O Tribunal de Contas do Município é o órgão competente para processar e julgar as contas de gestão de ordenador de despesas.

4 - Declaradas desaprovadas as contas de agente público, mediante decisão irrecurável de órgão competente e ausente o ingresso em Juízo de ação tendente a discutir a respectiva determinação, importa reconhecer o efeito da inelegibilidade.

5 - Impugnação procedente.

6 - Registro de candidatura indeferido.

*(TRE-CE, Registro de Candidato n.º 11.772, de 16.8.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

Recurso Especial. Registro. Seguimento negado. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Enunciado n.º 1 da súmula do TSE. Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos.

Não-provimento.

A propositura de ação desconstitutiva contra a decisão de rejeição de contas, em data anterior à impugnação, afasta a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas.

Para que o Agravo obtenha êxito, é necessário o ataque aos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.054, de 19.10.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Tribunal de Contas dos Municípios. Não-incidência do Enunciado n.º 1 da súmula do TSE. Não-ajuizamento de ação desconstitutiva. Inscrição na dívida ativa. Ação contra o município. Aplicação do art. 1º, I, g, da LC n.º

64/90. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar se as irregularidades são insanáveis. Processo licitatório. Irregularidades.

O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 22.704, de 19.10.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA-TSE N.º 1.

Protocolada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação, aplica-se a Súmula-TSE n.º 1, ainda que tenha havido emenda à inicial posteriormente.

Impossibilidade de análise da idoneidade dessa ação. Competência da Justiça Comum.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 23.022, de 13.10.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

Agravo regimental. Decisão. Provimento. Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Propositura. Momento anterior. Impugnação. Súmula TSE n.º 1. Incidência. Inelegibilidade. Suspensão. Desnecessidade. Pedido. Tutela antecipada.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão de rejeição de contas. Precedentes: Ac. n.º 22.384, de 18.9.2004, REspe n.º 22.384, rel. Ministro Gilmar Mendes; e Ac. n.º 16.557, de 21.11.2000, EDclAgRgREspe n.º 16.557, rel. Min. Nelson Jobim.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 23.018, de 11.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

Recurso em Registro de Candidatura. Presidente de Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo TCM.

- O ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum posteriormente à impugnação não suspende a inelegibilidade. Súmula n.º 1 do TSE.

- A Justiça Eleitoral pode, para fins de inelegibilidade, exercer juízo sobre a insanabilidade ou não das irregularidades presentes nas contas de responsabilidade de pretense candidato, enquanto gestor da coisa pública.

- Constatação de irregularidades passíveis de enquadramento na lei de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

- Recurso improvido.

*(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.415, de 4.9.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)*

---

Recurso eleitoral. Registro de candidatura a prefeito municipal. Pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios desfavoráveis e inscritos com notas de improbidade administrativa. Ofensa a princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37). Rejeição dos pareceres do TCM pela Câmara de Vereadores. Existência de decretos legislativos. Limites do *judicial review*. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral analisar atos da competência político-constitucional das Câmaras de Vereadores para aferir delineamentos jurídicos do processo de aprovação ou rejeição dos pareceres do órgão de contas. Precedentes do STF, TSE e do TRE-CE. Recurso provido. RRC deferido.

*(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.482, de 4.9.2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)*

---

1 - Recurso contra decisão que indeferiu registro de candidato, ex-Presidente de Câmara Municipal, que teve suas contas desaprovadas pelo TCM.

2 - É de competência do TCM julgar as contas de gestão de Presidente de Câmara Municipal (art. 71, II, da CF/88 c.c. art. 1º, III, da Lei n.º 12.160/93 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará).

3 - A teor de moderna orientação do TSE, a Justiça Eleitoral pode incursionar, incidentalmente, na análise da natureza jurídica das irregularidades das contas dos administradores públicos.

4 - Verificação, no caso, de irregularidades insanáveis porque constituem, em tese, atos de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92). Inexistência de demanda judicial visando desconstituir acórdão do TCM. Caso de inocorrência de suspensão da inelegibilidade do recorrente, a teor da Súmula 01 do TSE. Recurso improvido. Sentença confirmada.

*(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.147, de 30.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)*

---

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCM. NOTA DE IMPROBIDADE. INELEGIBILIDADE.

1) Tomada de Contas desaprovada pelo TCM em decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos. Irregularidades graves.

2) Ação judicial intentada, mas sem o condão de desconstituir as decisões do TCM.

3) Notificação irregular em processo de contas. A Justiça Eleitoral não é competente para analisar vícios procedimentais dos atos administrativos efetivados pelos Tribunais de Contas. Competência da Justiça Comum.

4) Recurso conhecido. Provimento negado. Sentença mantida.

*(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.116, de 24.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)*

---

Registro de Candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para prefeitura municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A ação a que se refere a letra "g" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64, de 1990, é aquela proposta pelo interessado para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.

3. Recurso a que se nega provimento.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.973, de 29.8.2002, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

Recurso especial. Rejeição de contas. Propositura de ação desconstitutiva. Análise dos fundamentos. Impossibilidade.

Recurso especial que se opõe à motivação do acórdão, indica ofensa ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90, e inobservância à Súmula 1 do Tribunal Superior Eleitoral, preenchendo requisitos necessários à sua admissibilidade.

Proposta a ação judicial antes da impugnação ao registro da candidatura, com o fim de desconstituir o ato de rejeição das contas, não cabe à Justiça Eleitoral investigar se atacados ou não todos os fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 19.300, de 19.6.2001, Rel. Min. Garcia Vieira)*

---

## **16. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TCU. AÇÃO ANULATÓRIA. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. SUSPENSÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AFERIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A inovação jurisprudencial ocorrida no pleito de 2006, que passou a exigir pronunciamento

judicial para afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, tem aplicação linear, alcançando todas as ações desconstitutivas anteriormente ajuizadas, e implica a retomada da contagem do prazo de cinco anos nos casos em que não houver provimento judicial.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para aferir a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal em processo de tomadas de contas especial, quando objeto de ação desconstitutiva.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 34.763, de 23.4.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. TC/DF. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não compete à Justiça Eleitoral analisar ser ou não caso de dispensa de licitação. Esses fundamentos foram apreciados pela Corte de Contas, a qual, por entender haver violação à Lei nº 8.666/93, decidiu pela rejeição das contas.

- Não interposto recurso da decisão, a alegação de que o Tribunal de Contas pode vir a modificar seu entendimento, porque não apreciadas, ainda as contas anuais, não altera o quadro.

Recurso Especial conhecido como Ordinário e a que se nega provimento.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.729, 20.9.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)*

---

CONSULTA. COEP/DG. DUPLA PENALIDADE AO PARTIDO NOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (COEP/DG) PARA A INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS.

Não ocorre dupla penalidade ao partido quando se realiza a Tomada de Contas Especial, porque tal procedimento visa à apuração da responsabilidade da pessoa física causadora do fato irregular, e não da agremiação.

A competência para a instauração dos processos de Tomada de Contas Especial deve ser atribuída à unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP/DG).

*(TSE, Processo Administrativo n.º 19.011, Res. n.º 21.555, de 4.11.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS PÚBLICOS. PARTIDOS POLÍTICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO TSE. PT DO B. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO REPASSADOS EM 1996. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 8.443/92.

I. A Justiça Eleitoral é competente para instaurar tomada de contas especial em relação a partidos políticos que tiverem suas contas consideradas desaprovadas ou não prestadas pelo Plenário desta Corte.

II. Como já proclamou o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Carlos Velloso, "a regra, repito, é que toda entidade ou pessoa que receba dinheiro público, mesmo sob a forma de subvenção, está sujeita à prestação de contas" (MS n.º 21.636-1/RJ).

III. A TCE será regulamentada em resolução que discipline a prestação de contas dos partidos políticos e do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos - Fundo Partidário.

*(TSE, Processo Administrativo n.º 18.593, Res. n.º 20.982, de 14.2.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)*

---

## 17. OUTROS

Sugestão. Alteração. Ordem de votação. Urna eletrônica.

- A ordem de votação utilizada na urna eletrônica está em consonância com a regra expressa no § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504/97. Não compete, portanto, à Justiça Eleitoral promover alteração dessa ordem prevista na norma legal.

Proposta indeferida.

*(TSE, Petição n.º 2.993, Res. n.º 23.107, de 18.8.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)*

---

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL (ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL). "DIFAMAÇÃO". FATO TÍPICO OCORRIDO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PARTES NÃO CANDIDATAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

I. A conduta tida por criminosa foi praticada por alguém que não era - e não foi - candidato contra outrem que também não era - e não foi - candidato; ademais, ocorreu fora do período legal de propaganda eleitoral.

II. Ordem concedida para anular o processo desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

*(TSE, Habeas Corpus n.º 642, de 26.5.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATO DE PRESIDENTE DE DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Assentou a decisão embargada que a Justiça Eleitoral não é competente para julgar mandado de segurança contra ato de presidente de diretório nacional que destituiu presidente de comissão executiva estadual.

2. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, não sendo cabível a inovação de teses.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte, mas somente sobre aqueles que sejam suficientes para fundamentar seu convencimento.

Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão.

*(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 3.890, de 21.5.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

ALISTAMENTO ELEITORAL. REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. SUBSÍDIO À ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS. DECISÃO PELA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA PROVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. No ato do alistamento eleitoral, abrangidas as operações de alistamento em sentido estrito, transferência e revisão, prescinde de prova o registro ou a alteração de dado cadastral referente a ocupação profissional, cuja coleta visa auxiliar a escolha e nomeação de mesários, observada a regra de preferência de que cuida o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.

2. Decidindo o juízo eleitoral pela necessidade de formação da prova relativa a dado de eleitor que se pretenda alterar no cadastro, sua produção, na via jurisdicional, mediante ação de justificação judicial, ocorrerá perante a Justiça comum estadual, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 368/STJ).

3. Julgada justificação judicial com a finalidade de fazer prova de situação de fato para instrução de requerimento de alistamento eleitoral e promovida a entrega dos respectivos autos (CPC, art. 866), caberá ao eleitor apresentá-los ao juízo eleitoral competente para a apreciação do pedido de alistamento, transferência ou revisão.

*(TSE, Processo Administrativo n.º 20.156, Res. n.º 22.987, de 16.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

ELEIÇÕES 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E MUNICIPAL. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO

DE DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO PELAS PROVAS E PELO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 279 DO STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 31.913, de 12.11.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves)*

---

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA. RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÕES. PARTE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO. PENA. ANTERIORIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. JUÍZO DE EXECUÇÃO. MOMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de que cumpriu a pena pecuniária antes do pedido de registro, o que afastaria a suspensão dos direitos políticos, não pode ser avaliada, quanto a seus efeitos em relação à execução penal, por esta Justiça Eleitoral.

2. Cabe à Justiça Comum dizer se a pena foi, ou não, cumprida.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 31.750, de 28.10.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

1. Considerando a interposição por intermédio de fac-símile do agravo regimental, é de se reconhecer a tempestividade do referido apelo, apresentado no tríduo legal.

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para determinar a suspensão dos efeitos de decisão criminal transitada em julgado em virtude da superveniência de lei penal mais benéfica ao candidato, devendo tal matéria ser suscitada perante o Juízo de Execução Criminal.

*(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 29.246, de 23.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA COMUM. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Estando suspensos os direitos políticos ao tempo do pedido de registro de candidatura, este deve ser indeferido.

2. A Justiça Eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum. *In casu*, destaque-se, inexistente prova nos autos, conforme reconhecido pelo v. acórdão *a quo*, de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32.849, de 21.10.2008, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon)*

---

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Seguimento negado via decisão monocrática. Inexistência de usurpação da competência do Plenário. Deferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Prática de improbidade administrativa. Sentença transitada em julgado que não condenou, expressamente, o pré-candidato à suspensão de seus direitos políticos. Inelegibilidade não configurada. Recurso eleitoral desprovido de eficácia rescisória. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32.849, de 30.9.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. PEDIDO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Justiça Eleitoral não tem competência para processar e julgar pleitos indenizatórios. Precedentes.

2. A competência constitucional para processar e julgar pleitos indenizatórios formulados em face da União é da Justiça Federal.

Inteligência do artigo 109, I, da Constituição do Brasil.

(TSE, Agravo Regimental em Petição n.º 2.839, Res. n.º 22.918, de 2.9.2008, Rel. Min. Eros Grau)

---

PETIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL. EMPRESA AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDE DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ÁUDIO E VÍDEO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES NA TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COMPENSAÇÃO FISCAL. ARTIGO 46 DA LEI N. 9.096/95 E ARTIGO 47 DA LEI N. 9.504/97 -- HIPÓTESE NÃO INCIDENTE --. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO QUE RESPEITA À EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO FISCAL.

(TSE, Petição n.º 1.381, Res. n.º 22.917, de 28.8.2008, Rel. Min. Eros Grau)

---

*Habeas corpus*. Ação penal. Pretensão. Reconhecimento. Competência. Justiça Federal. Impossibilidade. Julgamento. *Writ*. Tribunal Regional Eleitoral. Ausência. Publicação. Pauta. Alegação. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

(...)

3. É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes.

4. Assim, corretas as manifestações dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Pará que, em sede de outros *habeas corpus*, assentaram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal proposta contra a paciente, considerando que os fatos estão relacionados com o processo eleitoral, não havendo falar em competência da Justiça Federal.

(TSE, Habeas Corpus n.º 592, de 1º.7.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONHECIDA E RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004.

(TSE, Consulta n.º 1.552, Res. n.º 22.810, de 27.5.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

---